

À Comissão Permanente de Licitação
Município de Guaporé
A/C AUTORIDADE DO PROCESSO
SR. Talles Felix Caravetta

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 193/2025
Processo Administrativo nº 1439/2025

Recorrente: GTNET SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA
Recorrida: LUMEN TELECOMUNICACOES LTDA

GTNET SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.744.390/0001-11, com sede à Avenida Sílvio Sanson, Nº 982, Sala 04, Bairro Centro, CEP: 99200-000, por intermédio por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em sede do Pregão Eletrônico nº 193/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados:

I – PRELIMINARMENTE

1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente cadastrou sua proposta de preço e participou do edital de Pregão Eletrônico supracitado e diante do objeto social e condições da licitação constitui a recorrente legalmente interessada em recorrer da decisão do ilustre pregoeiro que declarou, erroneamente, como habilitada a empresa LUMEN TELECOMUNICACOES LTDA tornando-a vencedora do certame, que tem por objetivo a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET COM BANDA LARGA DEDICADA, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS ANEXOS*, e, portanto, para a apresentação do presente recurso nos termos da Lei 14.133/2021 e demais legislações, restam demonstrados os pressupostos recursais subjetivos da legitimidade e interesse de agir da recorrente.

2. DO CABIMENTO

O presente recurso administrativo é interposto com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente prevê a possibilidade de recurso no prazo de três dias úteis contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

No caso em questão, a decisão recorrida habilitou a empresa LUMEN TELECOMUNICACOES LTDA apesar de descumprir requisitos objetivos previstos no edital, razão pela qual assiste pleno direito à recorrente de provocar a reapreciação do ato administrativo.

Ressalta-se também que o recurso encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais, como será demonstrado, foram frontalmente violados na habilitação ora impugnada.

3. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 193/2025 é tempestivo ocorreu no dia 09/12/2025, sendo publicada a decisão de habilitação da recorrida nesta mesma data na plataforma BLL. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do regramento editalício, o prazo de três dias úteis encerra-se em 12/12/2025. Vejamos *in verbis*:

LEI 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Portanto, o presente recurso é **tempestivo**.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Para fins de contextualização, recapitula-se que no dia 09/12/2025, foi realizada a sessão pública do certame em referência, na plataforma do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), em que algumas empresas participaram, sendo que uma das empresas foi classificada e encontra-se em fase de habilitação.

Após a análise minuciosa do edital e dos documentos apresentados, verifica-se que a habilitação da recorrida viola de forma inequívoca o instrumento convocatório, a legislação aplicável e princípios constitucionais que regem as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual se apresenta as razões recursais.

1. DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) APRESENTADA

No âmbito das contratações públicas, a fase de habilitação técnica assume papel central na preservação do interesse público, pois é nela que a Administração verifica se a licitante detém experiência prévia, capacidade operacional e domínio técnico suficientes para executar, com segurança e eficiência, o objeto pretendido. Não se trata de formalidade burocrática, mas de verdadeiro mecanismo de prevenção de riscos, destinado a evitar a contratação de empresas que não possuam histórico compatível com a complexidade do ajuste a ser firmado.

É justamente nesse contexto que o edital do certame, em estrita observância aos arts. 67 da Lei nº 14.133/2021., estabeleceu a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) apta a demonstrar experiência prévia compatível, atual e proporcional ao objeto licitado, como condição indispensável à habilitação. Veja:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, **que não poderá ser superior a 3 (três) anos**.

Não se trata de exigência meramente formal, mas de condição essencial para assegurar que a Administração Pública contrate empresa que já tenha enfrentado, em experiências pretéritas, complexidade técnica equivalente àquela que será exigida no contrato. A qualificação técnica, nesse contexto, atua como verdadeiro filtro de segurança do interesse público.

Todavia, a empresa declarada vencedora apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida no ano de 2019, documento manifestamente desatualizado, incapaz de refletir as exigências técnicas, normativas e operacionais atualmente vigentes, indo totalmente contra ao parágrafo 5º da legislação supracitada. Observe abaixo a CAT apresentada:

Página 1/16

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Regional dos Técnicos Industriais RS

CRT RS | **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**
1380046/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro de Acervo referente ao(s) Termo(s) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - TRTs constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: ADEMIR DANIEL CANTON
Registro: RNP- 61937274004
Título profissional: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, TÉCNICO EM MECÂNICA, TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

Número do TRT: BR20190266692 Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO - DERIVADO (ART) Registrada em: 20/08/2019 **Baixada em: 23/08/2019**

Forma de registro: INICIAL - ISENTA DE TAXAÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: AC ELETRO SOLUÇÕES ELÉTRICAS

Contratante: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ RS CPF/CNPJ: 87.862.397/0001-09
Endereço do contratante: AVENIDA Silvio Sanson Nº: 1135
Complemento: Bairro: centro
Cidade: GUAPORÉ UF: RS CEP: 99200000
Contrato: 690/2017 Celebrado em: 17/07/2017
Valor do contrato: R\$ 365.680,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: AVENIDA Silvio Sanson Nº: 1135
Complemento: Bairro: centro
Cidade: GUAPORÉ UF: RS CEP: 99200000
Coordenadas Geográficas: -28.848100, -51.890656
Data de início: 10/08/2017 Conclusão efetiva: 17/07/2018
Finalidade: Outro
Proprietário: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ RS CPF/CNPJ: 87.862.397/0001-09

Deste modo, a aceitação de documento com tal defasagem temporal pressupõe, de forma indevida, que a capacidade técnica da empresa permaneceu inalterada ao longo dos anos, ignorando a evolução tecnológica do setor, as alterações regulatórias e as mudanças estruturais inerentes à área de telecomunicações.

Mais grave ainda, a CAT apresentada não comprova a execução mínima correspondente a 50% do objeto licitado, percentual exigido justamente para assegurar que a empresa já tenha executado serviços de porte e complexidade suficientes para suportar a execução contratual. Ao admitir CAT desprovida dessa comprovação, a Administração assume risco consciente de contratar empresa sem lastro técnico adequado, transferindo para a fase de execução problemas que deveriam ter sido barrados na habilitação.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União, ao realizar análise sistêmica da governança das aquisições públicas, consignou no Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário que a fase de habilitação técnica constitui etapa essencial de mitigação de riscos, sendo vedado à Administração admitir documentos incapazes de comprovar, de

forma objetiva e proporcional, a aptidão do licitante. Segundo assentado pelo TCU, a fragilização dessa etapa transfere para a execução contratual riscos que deveriam ter sido eliminados previamente, comprometendo a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica da contratação.

Assim, a aceitação de Certidão de Acervo Técnico desatualizada e desacompanhada da comprovação do percentual mínimo exigido não configura mera irregularidade formal, mas verdadeira falha de governança, na medida em que impede a correta aferição da capacidade técnica da licitante e expõe a Administração a riscos previsíveis de inadimplemento contratual, em afronta às boas práticas reiteradamente apontadas pelo órgão de controle externo.

2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Não bastasse o já significativo comprometimento da fase de habilitação técnica, o edital foi absolutamente claro, preciso e nada ambíguo ao exigir, em seu item 8.6.1, a comprovação efetiva do vínculo jurídico entre a empresa licitante e o responsável técnico indicado, por meio de documentos específicos e taxativamente elencados, exigência está plenamente alinhada aos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Veja:

EDITAL DE LICITAÇÃO

8.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA

8.6.1. A comprovação do vínculo para as alíneas “c”, “d” e “e” dar-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira profissional (CTPS) com o visto do órgão competente, no caso de vínculo empregatício;
- b) Ato constitutivo, contrato social ou estatuto, devidamente registrado no órgão competente, no caso de vínculo societário;
- c) Contrato de prestação de serviços, firmado entre a empresa licitante e o profissional técnico, com firma reconhecida.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Portanto, não se trata, de formalismo excessivo, mas de requisito elementar de seriedade do certame, ainda que aparentemente tratado como detalhe irrelevante pela empresa vencedora.

A razão de tal exigência é tão evidente que dispensa maiores digressões: não basta apontar um profissional habilitado no papel, inscrito no CREA ou no CFT, como se a simples menção nominal fosse suficiente para garantir responsabilidade técnica. É indispensável demonstrar que esse profissional integra, de fato, a estrutura da empresa, com vínculo jurídico contínuo e responsabilidade real pela execução do objeto contratual, e não apenas como figura decorativa destinada a superar a fase de habilitação.

Entretanto, a empresa declarada vencedora não apresentou qualquer documento idôneo capaz de comprovar o vínculo jurídico do profissional indicado, limitando-se à singela indicação de registro profissional, como se isso, por si só, resolvesse a exigência editalícia. Tal omissão está longe de configurar falha meramente formal; trata-se de vício substancial de habilitação, pois impede a Administração de identificar quem, afinal, responderá técnica e juridicamente pela execução do contrato.

A aceitação dessa situação inaugura um cenário de responsabilidade técnica meramente aparente, no qual o profissional existe apenas nos autos, sem comprovação de subordinação, disponibilidade ou compromisso jurídico com a empresa contratada. Em eventual falha técnica, acidente ou descumprimento contratual, a Administração ficará entregue à insegurança, sem clareza quanto à imputação de responsabilidades, situação que o edital, curiosamente, buscou evitar.

Assim, admitir responsável técnico sem vínculo jurídico devidamente comprovado não configura simples flexibilização interpretativa do edital, mas verdadeira fragilização da governança da contratação pública, porquanto impede a Administração de identificar, com segurança, quem efetivamente responde técnica e juridicamente pela execução do objeto.

O Tribunal de Contas da União, alerta que a ausência de estrutura técnica verificável compromete a gestão e a fiscalização contratual, transfere riscos previsíveis para a fase de execução e faz recair diretamente sobre o gestor público as consequências de falhas detectáveis ainda na fase de habilitação, especialmente porque os deveres de avaliar, direcionar e monitorar as aquisições públicas não se delegam. Observe o entendimento abaixo:

Acórdão 914/2019-TCU-Plenário

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

3. DA INIDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO MANUAL TÉCNICO DAS TECNOLOGIAS GPON, EPON E FTTH.

O edital do certame foi inequívoco ao exigir, como condição de habilitação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de serviços de construção e manutenção de redes de fibra óptica, com aplicação efetiva das tecnologias GPON, EPON e FTTH, exigência diretamente relacionada à complexidade do objeto e plenamente amparada pelos arts. 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Observe abaixo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Todavia, o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora não atende, sequer minimamente, à finalidade para a qual foi exigido. O documento limita-se a afirmações genéricas, sem descrever com precisão o escopo dos serviços executados, o porte da rede implantada, o período de execução, tampouco demonstra, de forma objetiva e verificável, a efetiva aplicação das tecnologias GPON, EPON e FTTH, inviabilizando qualquer juízo técnico seguro por parte da Administração. Trata-se, portanto, de documento incapaz de comprovar experiência compatível, atual e proporcional ao objeto licitado.

A fragilidade material do atestado é agravada por vício formal relevante, consistente na identificação absolutamente precária do signatário, cujo CPF encontra-se “colado” à assinatura, sem qualquer padrão mínimo de autenticidade, rastreabilidade ou verificabilidade. Em licitação pública, atestado de capacidade técnica não se confunde com declaração unilateral, mas constitui prova qualificada de experiência, devendo permitir aferição objetiva de sua veracidade, sob pena de esvaziamento completo da fase de habilitação.

Não bastasse isso, o edital também impôs a obrigatoriedade de apresentação de manual ou descritivo técnico dos equipamentos GPON ou EPON, acompanhado da respectiva homologação junto à ANATEL, exigência diretamente relacionada à segurança da rede, à compatibilidade tecnológica e à observância das normas regulatórias do setor de telecomunicações.

Entretanto, o chamado “manual técnico” apresentado consiste em arquivo PDF gerado a partir de documento Word, desprovido de identificação oficial do fabricante, código de produto, numeração técnica, versão, ou qualquer outro elemento que permita aferir sua autenticidade ou origem técnica. Documento dessa natureza não comprova especificações técnicas, mas apenas revela descrição unilateral, destituída de lastro técnico confiável.

A irregularidade se agrava ainda mais pelo fato de a homologação ANATEL apresentada estar emitida em nome da empresa ZTE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica estranha ao certame, sem que tenha sido demonstrado qualquer vínculo jurídico, autorização formal, contrato de fornecimento, representação comercial ou cessão de uso que legitime sua utilização pela licitante vencedora. A homologação ANATEL não é atributo genérico do equipamento, mas ato administrativo vinculado ao fabricante, ao modelo e ao responsável legal pelo produto.

Diante das inconsistências verificadas, mostra-se imprescindível a realização de diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de resguardar a legalidade, a segurança jurídica e o julgamento objetivo do certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Para tanto, faz-se necessária a apresentação da cópia integral do contrato, acordo comercial ou qualquer instrumento jurídico idôneo que comprove, de forma inequívoca, a relação existente entre a licitante vencedora e a empresa detentora da homologação junto à ANATEL, bem como a juntada de documentação técnica oficial emitida pelo fabricante, capaz de demonstrar a correspondência exata entre o equipamento efetivamente ofertado no certame e aquele objeto da homologação apresentada. Ademais, impõem-se esclarecimentos técnicos adicionais que comprovem, de maneira objetiva e verificável, a efetiva aplicação das tecnologias GPON, EPON e FTTH nos serviços supostamente executados e utilizados como lastro para o atestado de capacidade técnica apresentado, sob pena de subsistirem dúvidas insanáveis quanto à regularidade da habilitação técnica e à compatibilidade dos documentos com as exigências editalícias.

A aceitação, sem diligência, de atestado genérico e de homologação emitida em nome de terceiro expõe a Administração a riscos regulatórios relevantes, inclusive quanto à

fiscalização e eventual responsabilização por permitir a utilização de equipamentos não devidamente homologados para a empresa contratada, em afronta aos arts. 62 e 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º do mesmo diploma.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao vedar a aceitação de documentos técnicos genéricos ou emitidos em nome de terceiros sem comprovação de vínculo jurídico, por comprometer a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Em suma, admitir tais documentos, sem a devida diligência e sem a comprovação contratual exigida, equivale a transformar a habilitação técnica em mera formalidade decorativa, cenário frontalmente incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e amparado pelos preceitos Constitucionais e o previsto nas Leis nº 14.133/2021, visando o cumprimento da finalidade pública, ao incentivo da competição e a busca pela proposta mais vantajosa, requer que este *r. Pregoeiro* se digne a:

- a) Receber o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente;
- b) Paute sua decisão com o intuito único de preservação dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e eficiência da contratação;
- c) Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que está lhe dê provimento por ser a medida da mais lúdima justiça;

Frisa-se que caso não seja este o entendimento, desde logo cientifica que serão tomadas as medidas cabíveis junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Termos em que pede e espera deferimento.

Guaporé, 12 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **CRISTIANO GUARNIERI**
Data: 12/12/2025 16:39:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante legal da Empresa
GTNET SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA

